



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DISTRIBUENDA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ.

JOÃO CARLOS FIORESE (adiante “**JOÃO CARLOS**”), brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, agropecuarista, nascido em 09/03/1961, na cidade de Colorado/RS, portador da Cédula de Identidade com R.G. nº 1.828.514-2/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 414.220.319-34, residente e domiciliado à Av. Irmãos Pereira, 2051, Apt. 1201 – Ed. Plaza, Centro, Campo Mourão/PR, CEP 87.300-010; **AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE** (adiante “**AIDA**”), brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, agropecuarista, nascida em 05/11/1963, na cidade de Araruna/PR, portadora da Cédula de Identidade com R.G. nº 2.120.612-1/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 443.403.110-49, residente e domiciliada à Av. Irmãos Pereira, 2051, Apt. 1201 – Ed. Plaza, Centro, Campo Mourão/PR, CEP 87.300-010; **GUILHERME MATHEUS FIORESE** (adiante “**GUILHERME**”) brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, maior e capaz, engenheiro agrônomo e agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.126.522-6/SESP-PR e CPF nº 044.494.889-97, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, nº 1787, apto 901, Edifício Gralha Azul, Centro, cidade de Campo Mourão, estado do Paraná, CEP: 87.300-410; **GABRIELA SARTOR FIORESE** (adiante “**GABRIELA**”), brasileira, médica e agropecuarista, solteira, maior, capaz, nascida em 26/03/1998, natural de Maringá- Paraná, portadora da carteira de identidade RG nº 10.126.518-8 SSP/PR e do CPF nº 061.494.599-26, residente e domiciliada em Campo Mourão no Estado do Paraná, na Av. Irmãos Pereira, nº 2051, Apartamento 1201, Edifício Plaza, Centro, Campo Mourão – Paraná; **TARCISIO SARTOR** (adiante “**TARCISIO**”), brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de portador da carteira de identidade RG nº 399.266-7/SSP-PR e inscrito no CPF nº 003.493.309-30, residente e domiciliado na Rua Rocha Pombo, 1174- Centro, Campo Mourão/PR; **LUIZ ANTONIO FIORESE** (adiante “**LUIZ ANTONIO**”), brasileiro, maior e capaz, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 3.616.950-8 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 517.920.959-53, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 965, Centro em Roncador- Paraná; **FAZENDA ONÇA PARDA LTDA.** (adiante “**ONÇA PARDA**”) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.794.796/0001-28, com sede na Rodovia BR-487 – Km 204, S/N, caixa postal 504, Zona Rural, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP 87.300-000, neste ato representada na forma de seu



Contrato Social; e **AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA.** (adiante “**FIORESE**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 01.710.374/0001-63, com sede na Rodovia Vassílio Boiko – Km 406 mais 300 metros, parte do lote 83-A-B, S/N, em Roncador, Estado do Paraná, CEP 87.320-000, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, sendo todos em conjunto “**GRUPO FIORESE**”, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores adiante assinados (instrumento de mandato anexo), com escritório profissional localizado no endereço constante no rodapé da presente, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, propor a presente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com Pedido Cautelar de Urgência

Consoante razões de fato e de direito que adiante passa a expor:

1. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES

O GRUPO FIORESE, em especial na pessoa de seu fundador e pioneiro Sr. JOÃO CARLOS FIORESE, figura como um dos maiores e mais robustos produtores agrícolas do meio oeste paranaense, cujo grupo é formado inteiramente por este e seus familiares próximos, além de empresas de sua titularidade, que integram um patrimônio de imóveis rurais de aproximadamente 4.000 Ha. Localizados na região de Campo Mourão.

JOÃO CARLOS terminou o curso de agronomia em julho de 1982, mas cerca de 06 (seis) meses antes já começava a trabalhar (pois já reunia o número de créditos necessários para graduação em Nov/1981), em uma grande fazenda agrícola da região, da renomada Família Salvadori.

Na época, tratava-se de trabalho novo para a região a profissão de agrônomo, sendo esta a oportunidade que fez com que JOÃO CARLOS aprendesse ainda mais, sabendo lidar com grandes áreas, o que conferiu bagagem e tranquilidade ao longo de sua vida. Embora desafiador – pois naquele tempo JOÃO CARLOS precisava complementar o salário com metas de produtividade, ganhando uma porcentagem da produção obtida e garantindo um bônus anual considerável.



Entre os anos de 1982 e 1983, JOÃO CARLOS trabalhou por quase 02 (dois) anos para pagar a dívida de seu finado pai (o qual encontrava-se muito endividado), sendo que em 1984 comprou seu primeiro sítio e um Fiat 147, até atingir a marca de 118 (cento e dezoito) propriedades já no ano de 2014.

Entre os anos de 1981 a 1991, trabalhou como empregado, exercendo também a função de Consultor até 1998. Ainda no ano de 1995 começou a produzir sementes de soja e trigo com a marca Campo Verde. No início, eram cerca de 12.000 Sc (sacas), sendo que neste ano de 2025 já se teve uma produção colhida de 60.000 Sc. De trigo, com projetada de 70.000 Sc. De soja para o ano de 2026.

Desde os primórdios das atividades de plantio, JOÃO CARLOS sempre manteve ao menos 01 (um) cabeça de gado por Hectare de agricultura. Em consequência, ante o exponencial crescimento, este número se tornou um negócio à parte de cria, recria e engorda, onde hoje conta com milhares de animais.

Em Julho de 2002, JOÃO CARLOS iniciou também uma granja de suínos, onde hoje conta com capacidade de cria para até 6.600 (seis mil e seiscentos) animais vivos no ciclo completo, que é conduzido também de maneira autônoma.

A Produção de Touros P.O. (Puro de Origem) é outro negócio desde 2005, sendo que o leite começou em 2019 e hoje conta com centenas vacas leiteiras e em lactação – tendo produtividade média esperada de até 28 litros de leite por vaca/dia de produção.

Finalmente, na produção de grãos, o Grupo conta com uma área de aproximadamente 3.600Ha. de plantio de soja, milho e trigo, entre áreas próprias e arrendadas. Com o passar dos anos e aumento de produtividade, realizaram diversos investimentos relevantes, tais como:

Sementeira: Atualização Técnica. No ano de 2022 foi investido um valor de R\$ 967.508,28 no aprimoramento da sementeira e, com isso, obtiveram-se diversas vantagens competitivas e comerciais.



Placas de Energia Solar: No final do ano de 2020 foram investidos R\$ 813.000,00 em placas de energia solar, visando redução de custos com despesas relativas aos Silos em Roncador. Ante a assertividade do investimento, em 2022 foram adquiridas novas placas, ampliando-se o parque energético, no montante de R\$ 625.000,00. A produção média mensal é de aproximadamente 42.000KWA/mês, conferindo autossuficiência para 04 (quatro) unidades de maior consumo. Ou seja, Fazenda Onça Parda (Unidade Agrícola Campo Mourão), Silos/Sementeira (Roncador), Fazenda Campo Verde (Roncador) e Granja São Matheus (Roncador).

Confinamento: Em Campo Mourão, no ano de 2022, decidiu-se investir na construção de um novo confinamento com tecnologias atuais, investindo-se para tanto cerca de R\$ 12.000.000,00 na construção de (i) 3 Silos Trincheira de 75m; (ii) 3 Silos Trincheira de 50m x 9; (iii) Barracão de docas de 1.200m; (iv) Reservatório de água de 12 milhões de litros; (v) Barracão do confinamento com 18 baías para 90 bois cada (capacidade total de 1.620 animais); (vi) 3 lagoas de retenção de resíduos; (vii) Extrusora de resíduos; (viii) 2 lagoas para depósito de resíduos tratados com capacidade de 10 milhões de litros cada; (ix) Capacidade total de Silagem nos 6 silos (7.500.000kg); (x) Capacidade total das lagoas em 21 milhões de litros de resíduos tratados pelo biodigestor que será utilizado na fertirrigação das pastagens e lavouras.





Silos: Concomitante com a obra do confinamento, decidiu-se investir R\$ 6.500.000,00 na construção de novos Silos na Unidade de Secagem e Armazenamento na Fazenda Onça Parda (Campo Mourão), para construção de (i) 3 SILOS com capacidade de 23.000 sc cada- capacidade total: 69.000 sc de 60 kg; (ii) 3 moegas com capacidade total de 7.000 sc; (iii) 1 balança – capacidade de 140 toneladas; (iv) Escritório- com 61 metros; (v) Túnel; (vi) 2 moegas com capacidade de 1.500 sc; (vii) 1 moegas com capacidade de 4.000 sc; (viii) 1 secador de pré limpeza de 60 toneladas a hora; (ix) 3 elevadores capacidade de 60 toneladas a hora cada; e (x) Silo de expedição com balança de fluxo com capacidade de 60 toneladas.

O Silo interage com o confinamento, onde são armazenados, recebidos e padronizados os produtos de alimentação do gado e seus subprodutos como resíduos, triguilho e quirera, os quais também servirão para a alimentação do rebanho. Por outro lado, o confinamento produzirá a energia elétrica via biodigestor para as duas unidades, tanto do confinamento como a armazenadora e biogás, que além da energia elétrica servirá para a secagem de grãos na unidade armazenadora.

Também os resíduos sólidos (produtos da extrusora) irão resultar em fertilizante que será utilizado na agricultura, na razão de 3.000 toneladas/ano. Em resumo uma atividade interage com a outra resultando em economia na unidade armazenadora, no confinamento e na agricultura, além de ser um projeto ecologicamente correto.





Atualização de frota: Entre os anos de 2021 e 2023 foram investidos na renovação de frota para agilidade nas colheitas entre colheitadeiras, Plataformas de Corte, Implementos Agrícolas, Pulverizadores, Semeadeiras e Tratores, Máquinas Pesadas (como Tratores de Esteira, Retroescavadeira e Pá Carregadeira); e entre caminhões, caminhonetes e veículos leves para renovação de frota comercial, para atendimento e suporte as áreas rurais.

Compra de Terras: Ainda entre os anos de 2021 e 2023, foram adquiridos o equivalente a 602,33Ha, para ampliação das áreas de plantio e ativo imobilizado.

Ao longo destes 41 anos, o Grupo Fiorese sempre esteve preocupado com o meio ambiente, mantendo uma reserva florestal robusta (o que não se encontra na maioria dos produtores na região). Sempre preocupados com a sustentabilidade, como por exemplo investimentos em Biodigestor para tratar os dejetos no confinamento, aproveitamento de energia solar e uma granja de suínos totalmente tratada com Biodigestor.

Além da relevância da atividade agropecuária para nosso País a qual dispensa apresentações, o Grupo figura entre os maiores produtores da região de Campo Mourão com uma história de sucesso que começou há mais quatro décadas. A presente medida se destina a viabilizar um ambiente negocial isonômico e equitativo que assegure o resultado útil da mediação existente entre o Grupo e seus Credores, pois a crise econômica financeira decorre de uma crise maior enfrentada por todo o setor no Brasil atualmente.

1.1. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEVEDORES E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I DA LRF).

Ante a prévia exposição da situação patrimonial-familiar dos Requerentes, cumpre-nos, agora, apresentar brevemente as razões da crise econômico financeira que estes vem enfrentando.

Ainda que ancorado em modelo de negócios sólido e bem-sucedido durante os mais de 40 (quarenta) anos de existência e atuação, o Grupo Fiorese (em especial Sr. JOÃO CARLOS), passou a enfrentar consideráveis entraves externos que comprometem sua liquidez, capacidade de geração de receita e margem. Cumprindo contextualizar o cenário econômico local, nacional e global que acarretaram tamanha discrepância: (i) Guerra Rússia x Ucrânia; (ii) Quebra Parcial da Safra



2023/2024; (iii) Volatilidade no preço das *commodities*; (iv) Forte queda nos preços dos insumos e *commodities* agrícolas, trazendo desafios quanto à geração de faturamento bruto; (v) Crescente alta da taxa de juros no Brasil; (vi) Alta de inadimplência no setor; (vii) Recente tarifa imposta pelos Estados Unidos da América contra o Brasil.

Tal cenário macroeconômico impossibilitou a repactuação de dívidas que possuíam vencimento próximo, o que, em última análise, ensejou a propositura desta medida.

No ano de 2023 desencadeou o início da crise financeira, motivada principalmente pelo preço da soja, carro chefe nos negócios, o qual do ano de 2023 em diante houve queda significativa no preço da *commodity*, sendo que não houve possibilidade de previsão de tamanha queda, possuindo diversos contratos e negócios atrelados ao preço desta à época e anos anteriores, o que, com a queda, influenciou diretamente no resultado desfavorável e deixando os Requerentes com o caixa negativo. Além do clima adverso, o preço da soja operou em baixa durante parte relevante do ano, quando enfim houve regularização climática e de preços, a safra, prejudicada pela quebra da produtividade, já havia sido negociada.

Um exemplo claro que pode ser citado é que no mês de Outubro/2022 foi adquirida uma área de 310,4Ha, sendo que durante o ano de 2023 teve-se um desembolso de cerca de R\$ 15.000.000,00. Ocorre que, quando do fechamento do negócio e fixação de preço por base na saca de soja, o valor desta permeava a quantia de R\$ 166,00/sc. Porém, com o advento das data de pagamento, o preço da *commodity* caiu significativamente (chegando a R\$ 112,00 a sc) e, com isso houve severo descasamento de liquidez, o que comprometeu o resultado e rendimentos, tendo que tirar a diferença do montante do fluxo de caixa.

No mesmo período, como mencionado, estava-se finalizando os investimentos do Silo e Confinamento discriminados acima, onde estimava-se um valor de R\$ 7.000.000,00 e, no final da obra, houve um incremento que aumentou significativamente, novamente tendo de retirar os recursos do fluxo de caixa mensalmente – quando não haviam sido planejados para tanto – chegando a um custo total de obra de R\$ 12.000.000,00.

Também durante os anos de 2023, 2024 e 2025 devido ao ambiente socioeconômico instável que nosso país vem enfrentando, tiveram-se impactos negativos na rentabilidade, principalmente



devido ao aumento das taxas de juros – o que implicou diretamente no aumento do endividamento do GRUPO.

Vale ainda destacar que a crescente alta da taxa de juros no Brasil – com a SELIC atingindo 15% atualmente – também serviu para majorar o custo financeiro sobre a dívida preexistente, indexada grande parte pelo CDI, que acompanha a taxa SELIC. Este cenário foi (e é) particularmente preocupante, porque incorre simultaneamente nos preços médios das *commodities* agrícolas no período, reduzindo a capacidade de pagamento dos produtores de forma geral, com isso os compromissos financeiros anteriormente contratados se tornaram cada vez mais onerosos, até mesmo na própria renegociação dos créditos sujeitos à recuperação.

Como tentativa de solucionar parcialmente a crise instaurada, em 2024 tomou-se a decisão de vender patrimônio para tentar suportar os compromissos, sem precisar tomar nenhuma medida mais agressiva. Contudo, devido à baixa do preço da soja que está intimamente atrelada aos preços da terra e, além da crise nacional que o agronegócio vem enfrentando, houve demora nas alienações, acarretando a percepção de que só estariam perdendo patrimônio, ficando cada vez mais sem capacidade de pagamento e não conseguindo resolver o passivo existente.

Com o custo do dinheiro extremamente elevado chegou-se a um momento neste ano de 2025, onde não é mais possível honrar os compromissos, sendo que a receita da colheita foi comprometida quase que em sua integralidade para pagar juros e, com isso, iniciaram as negativações em órgãos de restrição. Após, começaram-se as negativas de crédito no mercado, deixando os Requerentes sem condições de comprar os insumos para início, manutenção e colheita dos plantios, sem conseguir manter até mesmo o rebanho, obrigando-se a pagar tudo à vista.

Durante o período de outubro de 2024 até início de fevereiro de 2025, houveram desembolsos de aproximadamente R\$ 27.000.000,00, concentrados principalmente para pagamentos de operações vinculadas ao Banco do Brasil em Campo Mourão. Deste valor, os requerentes conseguiram levantar novamente um recurso de aproximadamente R\$ 12.000.000,00 somente (ou seja, menos da metade da quantia despendida), pois conforme justificado pelo Banco, havia excesso de limite, “entre outros fatores”.



Novamente, o golpe fatal premeditado pelo Banco do Brasil, negando-se a renegociar os contratos e exigir o pagamento de tão expressiva quantia, sem que pudessem os Requerentes retomar mencionado capital incorreu em novo déficit de caixa de R\$ 15.000.000,00 e, com isso, deixando de pagar fornecedores, bem como outras instituições financeiras, para poder suportar com estes pagamentos com a promessa do Banco do Brasil de retorno destes valores em novas operações de crédito para refinanciamento das safras. Com isso, até maio de 2025 foram desembolsados aproximadamente R\$ 35.000.000,00 ao Banco do Brasil e, ainda assim, os Requerentes continuam inadimplentes e com apontamento nos órgãos de restrição.

Por fim, outro fator relevante ocorrido foi a geada de moderada/forte intensidade nos meses de junho e julho de 2025 na região, que prejudicaram cerca de 50% (cinquenta por cento) do milho safrinha e 30% (trinta por cento) do trigo, plantados nos municípios de Roncador e Mato Rico. Uma perda de receita de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (em 1.050Ha de milho plantados) e R\$ 1.700.000,00 (em 1.700Ha de trigo plantados).

Ou seja, sem a Recuperação Judicial será muito difícil conseguir uma reestruturação e prazo para pagamento com menor taxa de juros e condições mais favoráveis, pois indispensável comprar insumos, pagar fornecedores, adquirir gado para os pastos, honrar pagamentos de terras e, assim retomar atividade sem precisar recorrer à demissão funcionários (uma vez que várias famílias dependem do seu emprego para gerir seu sustento e sobrevivência), alienação de bens e dilapidação patrimonial. Ora, se os Requerentes não conseguirem plantar, colher e manter a empregabilidade, não terão capacidade de pagamento para liquidar os passivos.

Com a atuação ampla e diversificada do grupo hoje, Os Requerentes são fonte importante de renda no município, principalmente nas Cidades de Campo Mourão e Roncador, pois são o segundo maior empregador desta última.

Com o auxílio do Poder Judiciário, pode as requerentes recuperar-se, desde que lhes sejam oportunizadas a possibilidade de discutir, negociar com seus credores que, certamente preferem a continuidade do Grupo à sua retirada do mercado.

Prevê o artigo 47 da lei 11.101/2005 que:



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por fim, cabe ressaltar que o objetivo dos Requerentes é nada mais que a superação da situação de crise econômica financeira, com o intuito de permitir a manutenção de empregos bem como atuar no interesse de seus credores, de modo a preservar a empresa/Grupo, sua função social e estimular a atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da lei 11.101/2005.

2. PRELIMINARES

2.1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL – RESOLUÇÃO 426/2024 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TJPR – RESOLUÇÃO 516/2025 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TJPR

O art. 3º da LRF determina que a competência seja do juízo do local do “principal estabelecimento do Devedor”. No caso, como se viu, o principal local de atuação dos devedores é essa Comarca de Campo Mourão, sede corporativa e local do escritório central administrativo do Grupo, sendo que, além de possuírem residência fixa nela, é o local de atuação e onde estão sediadas as principais sedes agrícolas de seu Grupo, tais como a Fazenda Onça Parda, sendo que, naturalmente ante o tamanho dos negócios e operações dos Devedores, as áreas estendem-se pelos demais municípios da região.

Do ponto de vista jurídico, sabe-se que o principal estabelecimento é caracterizado pelo local onde ocorre o maior volume de negócios e de onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais mais relevantes dos devedores. É o local em que os devedores concentram a gestão central das atividades, pessoas e clientes, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ, respectivamente:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. [...] 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo." CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j. 28/09/2022

Não obstante, ante as previsões de organização e competência judiciária territorial constante nas Resoluções nº 93/2013; 396/2023; 426/2024 e 516/2025, tem-se a considerar o seguinte:

Embora a recente publicação da Resolução nº 516/2025-OE TJPR no último dia 07/11/2025, onde houve alteração da competência territorial em todo o Estado do Paraná, a qual dispõe que todos processos que versem sobre matéria empresarial serão distribuídos equitativamente as 1ª, 2ª e 3ª Varas especializadas em Curitiba (art. 4º), referida Resolução entrará em vigor tão somente 60 (sessenta) dias após sua publicação, de modo que ainda vigentes as disposições contidas na Resolução 426/2024, em especial no art3º e ANEXO III desta.

Desta feita, não restam dúvidas quanto à competência desta Comarca para processamento do pedido.

2.2. Do LITISCONSÓRCIO ATIVO



Conforme os termos do art. 69-G da LRF, todos os Requerentes integram o mesmo Grupo Econômico Familiar, razão pela qual integram o polo Ativo da presente demanda. Ainda, de acordo com as previsões do art. 113, I e III do CPC, a comunhão de direitos e obrigações, bem como a afinidade de questões com pontos comuns de fato e de direito, autorizam e justificam a integração dos Requerentes como partes Autoras dos presentes autos de forma conjunta.

Os Requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos comerciais e financeiros que possuem, especialmente: (i) atividades desenvolvidas em conjunto; (ii) compartilhamento de estrutura física, imobiliária, financeira e patrimonial; e (iii) compartilhamento de máquinas, equipamentos e insumos.

Ou seja, entre os Autores não há somente comunhão de direitos ou obrigações, como também afinidade de questões por pontos de conexão comum entre eixos familiares, operacionais, econômicos, jurídicos e patrimoniais. Assim sendo, ante a umbilical relação que possuem e do exercício conjunto da atividade, existe interligação dos passivos dos Requerentes, eis que parte das dívidas do Grupo são garantidas entre si por patrimônio interligado entre um e/ou outro (por exemplo: dívidas assumidas por um dos Requerentes que possuem garantia por bem de outro).

Desta feita, sequer pode cogitar-se a possibilidade de ajuizamentos individualizados em processos distintos no mesmo foro, com os mesmos credores, praticamente mesmas operações, mesmas garantias, mesmas áreas, mesmos insumos, enfim, idênticas questões de fato e de direito, além de maiores ônus a todos os envolvidos, em especial com o abarrotamento deste Poder Judiciário.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05

Recuperação Judicial do produtor rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial.

Até a reforma da Lei Falimentar promovida pela Lei nº 14.112/20, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que



não possuísse a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis e adquirir a condição de empresário, poderia usufruir dos benefícios da lei recuperacional mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios.

Com advento da Lei nº 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Col. Tribunais Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. **A norma de insolvência passou a prever expressamente que o produtor rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade rural, conforme se extrai do art. 48, §§ 2º a 5º, da Lei nº 11.101/05.**

Mesmo após a reforma, algumas discussões permaneciam acerca da utilização do instituto pelo produtor rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo Col. STJ:

Tema Repetitivo 1.145: Ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 foram preenchidos.

Neste sentido, a Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O objetivo principal da Lei acima referida é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.



Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que, a petição inicial deverá ser instruída, além das razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e demonstrados nos documentos juntados, passando-se agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Como será demonstrado a seguir os Requerentes preenchem todos os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio para o processamento do pleito de Recuperação Judicial.

Primeiramente, tem-se que os Requerentes se encontram em atividade plena e ininterrupta há mais de 02 (dois) anos, conforme pode ser verificado nos contratos sociais e certidão simplificada em anexo, de modo a atender plenamente o requisito do artigo 48, caput, da Lei n. 11.101/2005.

Seguindo os requisitos dos incisos I, II, III do artigo 48 os Requerentes informam que nunca foram declaradas falidos, tampouco fizeram uso do instituto da Recuperação Judicial nos últimos 05 (cinco) anos, conforme pode ser verificado pelas certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor desta Comarca.

Ademais, conforme pode ser atestado pela Certidão Negativa emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca, inexistem condenações do sócio administrador pela prática de crimes falimentares, cumprindo assim também o requisito do inciso IV do artigo supracitado.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, os Requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei.

- a) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, ou seja, 2023/ 2024 e 2025 e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária;
- b) A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando



sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

- c) A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (Cadastros de Produtores Rurais) e/ou Declaração de Imposto de Renda (por se tratarem TARCISIO e LUIZ ANTONIO de pequenos produtores, não há exigência legal de manutenção de livro caixa específico destes, vez que não atingem o faturamento mínimo anual exigido, não mantendo escrituração física específica);
- e) Relação de bens dos devedores (relação específica e Declarações de IR);
- f) Extratos atualizados das contas bancárias;
- g) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- h) A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (Apresentação das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas em nome dos Requerentes);

No que diz respeito ao artigo 51 da Lei de Recuperações, os Requerentes juntam nessa oportunidade os documentos ali exigidos, não existindo óbices à concessão do processamento regular do processo de Recuperação Judicial, tendo em vista que estes atendem a todos os requisitos impostos pela lei.

3.2. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA/ATIVIDADE EMPRESARIAL

Os Requerentes apresentam pedido de recuperação judicial porque, nos termos da legislação vigente, fazem jus ao benefício, cumprindo integralmente os requisitos previstos em lei conforme demonstrado no tópico acima.



Além disso, tratam-se de grupo familiar e econômico, composto por Produtores Rurais “Pessoas Físicas” e sociedades empresárias viáveis, que apresentam apenas dificuldades temporárias e razão dos motivos apresentados no item 1.1. Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a empresa deve, sempre que possível, uma vez demonstrada a sua viabilidade, ser preservada, dada sua utilidade social.

Assim, nos termos do mesmo artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, o objetivo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa.

Esse dispositivo deixa claro que o escopo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois a eventual falência de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos dentre outros.

Em consonância com o disposto acima, está o Artigos 170, caput, IV e VIII, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal, de modo a impor uma atuação ativa do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos.

Ressalta-se que na grande maioria dos casos, a Recuperação Judicial vem permitindo o reerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora.

Ainda mais uma atividade tão essencial como à desenvolvida pelos Requerentes, não só para o país, mas para o mundo, por conta da representatividade produtiva do Agronegócio ser de quase 30% (trinta por cento) do PIB nacional.

Ou seja, o escopo do Artigo 47 da lei 11.101/05, ao tratar da Recuperação Judicial, previu, de forma expressa, que a função principal deste instituto é a superação das dificuldades financeiras para que seja mantida a empresa, pois se trata da fonte produtora de recursos econômicos que circularão na economia.



Além disso, a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem corroborado com a ideia de preservação da empresa e, consequentemente, com o objetivo de proteger a atividade empresarial e os interesses da sociedade.

No caso em tela, vê-se como certo que o objetivo dos Requerentes nada mais é do que superar a sua situação de crise financeira vivenciada, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus funcionários e dos interesses dos credores de modo a preservar a empresa, exercendo, assim, sua função social e estimulando a atividade econômica.

Ressalte-se que são 75 (setenta e cinco) empregos distribuídos em diversas cidades do estado do Paraná, atingindo um número total de aproximadamente 129 (cento e vinte e nove) pessoas entre diaristas e prestadores de serviços autônomos. Contudo, precisam da ajuda do Judiciário para que os Requerentes ganhem o fôlego suficiente para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que têm condições o bastante, para continuarem operando, bem como de cumprir com as obrigações.

Portanto, diante dos fatos relativos à atual situação econômica, os quais denotam a possibilidade de recuperação dos Requerentes, bem como do princípio da preservação da empresa que, como visto, deve nortear o presente processo de recuperação, é que se pretende o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e seu devido processamento por este D. Juízo.

Os Devedores, além de colaborarem com a economia do Estado do Paraná e do País, são responsáveis por inúmeros empregos, o que demonstra a sua indiscutível importância social e a necessidade de preservação de suas atividades.

Porém, ressalta-se mais uma vez que o pagamento só se fará possível se o montante que compõem o total dos ativos produtivos do grupo econômico, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo dos Devedores, levando-as a quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio.

Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram nos termos da Lei de Recuperação de Empresas, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o



pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autorizado pelo artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos impostos pelo legislador.

3.3. Do Plano de Recuperação Judicial

Os Requerentes informam a Vossa Excelência que o plano de recuperação judicial será devidamente apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do edital, nos termos do artigo 53 da LFRE.

Outrossim, será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens do grupo econômico.

Os Peticionários informam todos os seus Credores que o Plano está em elaboração e discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível e visando sempre superação da situação de crise econômica financeira, com o intuito de permitir a manutenção das quase centenas de empregos bem como atuar no interesse de seus credores.

4. Das Medidas Urgentes e Pedidos Cautelares

A própria LRF estipula em seu artigo 52, inciso III que, uma vez atendida à exigência relacionada à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor nos termos do artigo 6º da lei supracitada.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)



Tal medida tem respaldo, também, no Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram os Devedores Requerentes de não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus Credores.

Logo, faz-se necessário que seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na Lei de Recuperação Judicial, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos Requerentes, a fim de que se mantenha todos os seus Ativos, bem como a retirada de todos os apontamentos em eventuais Cartório de Protesto, Serasa, SPC e CCF relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo.

Sendo assim, frente ao deferimento da presente Recuperação Judicial, devem ser suspensas todas as execuções existentes em face dos Requerentes, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do Plano de Recuperação que será proposto no prazo legal.

Diante disso, com amparo na legislação empresarial, **requer se** que digne Vossa Excelência em determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face dos Demandantes, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias.

Ademais, mister se faz pelo critério da razoabilidade e da preservação da empresa que o d. juízo também suspenda eventuais pedidos de penhora de conta bancárias, bem como de bens essenciais para o desempenho da atividade dos Requerentes em recuperação.

Cumpre ressaltar, ainda que, mesmo após a realização da Assembleia Geral de Credores, a prática dos atos de constrição contra o patrimônio dos Recuperandos é repudiada, uma vez que além do crédito ser pago na forma do PRJ homologado, essa competência segue sendo privativa do d. Juízo da Recuperação Judicial.

No que se refere aos créditos extraconcursais, as ações prosseguirão perante o Juízo de origem até que se apure o valor efetivamente devido ao credor. Na execução, contudo, os atos de constrição devem ser efetuados exclusivamente pelo d. Juízo recuperacional, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ.



Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 141719-MG, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.04.2016, p. em 02.05.2016).

Ademais, segundo o art. 61 da Lei nº 11.101/05:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Diante disso, não se pode permitir, em razão da aprovação do PRJ e concessão da recuperação judicial, que as execuções individuais prossigam com atos de constrição pelos mais diversos juízos singulares, isso porque violaria diretamente a universalidade do juízo recuperacional.

Também se fazem desproporcionais o deferimento ou continuidade de busca e apreensão, isso porque acabaria por esvaziar o propósito maior da recuperação, que é a estabilidade da empresa recuperanda, como garantia para o cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

Da mesma forma, também, quanto às situações específicas onde há registro de alienação fiduciária gravada – seja as margens de matrículas imobiliárias, ou, ainda, em bens móveis e/ou créditos financeiros (“recebíveis”) – que sejam igualmente considerados essenciais a manutenção da atividade dos Requerentes, bem como aqueles bens aos quais possam ser considerados essenciais em virtude da importância destes também para fins de angariação de recursos como fonte e fator de superação da crise.



Assim sendo, incontroverso é que aprovado e homologado o Plano de Recuperação judicial não se deve determinar a prática de qualquer ato ou medida constitutiva de bens como a penhora, consolidação de propriedade ou busca e apreensão em desfavor dos Recuperandos, pois compete com exclusividade ao d. Juízo da recuperação a disposição do patrimônio destes, pelo prazo de dois anos contados da data de concessão da recuperação.

Outrossim, conforme demonstrado os Requerentes preenchem todos os requisitos do art. 48 e juntaram praticamente toda documentação do art. 51, sendo que, a própria situação fática, comprovada documentalmente, constata-se a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A urgência decorre da existência de dívidas vencidas e a vencer que poderão, a qualquer momento, originar execuções (além daquelas já existentes e em andamento), com riscos de constrições milionárias, judiciais e extrajudiciais (consolidações de propriedades e atos de expropriação/consolidação administrativas), que afetarão o caixa e/ou operação do Grupo FIORESE.

- Os créditos sujeitos a recuperação somam R\$ 365.224.962,21 (trezentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).
- As garantias envolvem bens imóveis e móveis essenciais e estratégicos ao Grupo, tais como silos, máquinas, insumos e áreas;
- Eventual arresto de contas bancárias que podem inviabilizar a continuidade e paralisar as atividades do Grupo;
- Já existem demandas judiciais executivas em curso;
- Ante a grande quantidade de Credores, diversos podem agir, inclusive extrajudicialmente, para buscar meios de autotutelar seu crédito (cobranças extrajudiciais, negativações, etc.).

"O perigo de dano deriva da confessada situação de crise financeira enfrentada".
TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; j. 29.04.2024.

Ademais, "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido in re ipsa, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou



*conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação*¹.

De outra mão, a concessão da tutela de urgência **não implica em irreversibilidade da medida**, nem mesmo no que diz respeito às garantias fiduciárias – vez que o próprio objeto da garantia continuará existindo e a resguardar o direito dos Credores específicos, que poderão exercê-lo posteriormente, não vindo a perecer.

4.1. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTITUTIVAS E/OU REVERSÃO DAQUELAS EVENTUALMENTE INICIADAS

Conforme já adiantado supra, existem determinados Credores sujeitos a RJ que já iniciaram processos executivos em face dos Requerentes, sendo que, em determinados casos, objetivando inclusive medidas liminares constitutivas, com ordens de penhora, arresto e/ou remoção de bens, por exemplo.

Determinados destes Credores, por força dos atuais mecanismos de cobrança, sejam judiciais ou extrajudiciais, possuem a capacidade de, com a implementação e efetivação de tais medidas, ocasionarem severos e fortíssimos impactos nas atividades operacionais diárias dos Requerentes, tais como travamento de contras bancárias, retenção de valores e créditos, consolidação de propriedades, arresto e/ou remoção de bens.

Sabe-se, também, ser prática corriqueira o ajuizamento de demandas de alto valor (podendo ainda estarem em segredo de justiça), com amplos pedidos de arresto e que culminam com o congelamento de contas bancárias, podendo ocorrer até por sucessivos dias.

Na eventualidade de ser deferido pedido liminar de arresto de valores em contas bancárias, por exemplo, tal ordem de bloqueio culminaria na perda total do já escasso fluxo de caixa dos Requerentes, novamente impedindo que estes dessem continuidade a suas operações normais e honrarem com os compromissos diários perante seus colaboradores e fornecedores.

¹ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3^a Ed. Juruá. 2022. p. 148.



Na mesma linha, parte do estoque e ativo immobilizado dos Requerentes constituem objetos de garantia de diversas operações bancárias, sendo que, aqueles eventualmente “liberados”, poderiam ser facilmente constritos através de pleitos de tais Credores – tais como silos, máquinas, equipamentos, insumos (grãos/sementes), etc., os quais poderiam ser constritos por meio de ordens de busca e apreensão, por exemplo, sendo conferindo posse imediata a Credores sujeitos e comprometendo a capacidade produtiva dos Devedores.

A expropriação forçada de tais bens compromete justamente o sucesso e a efetividade almejada com este pleito Recuperacional, colocando em risco a própria tutela jurisdicional perseguida.

Por tais razões, como forma de imprimir efetividade a este processo e à decisão, bem como visando assegurar o resultado útil da Recuperação Judicial, necessária a proteção de forma ampla e irrestrita aos bens dos Devedores, para **(i)** reconhecer *ex ante facto* a impossibilidade e a ilegalidade de medidas judiciais ou extrajudiciais executivas, constritivas e expropriatórias por parte de Credores sujeitos à Recuperação Judicial, independentemente de sua origem e forma; **(ii)** determinar a suspensão de eventuais medidas constritivas adotadas pelos Credores e/ou deferidas em favor destes; e **(iii)** determinar a devolução de eventuais bens e/ou valores eventualmente constritos ou expropriados, de forma ampla e irrestrita, em todos os casos com efeitos retroativos à data do ajuizamento do presente pedido, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.

4.2. DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE RESCISÃO CONTRATUAL EM VIRTUDE DO INGRESSO DE PLEITO RECUPERACIONAL

Como dito, grande parte das obrigações dos Requerentes não se encontram atualmente vencidas, somente em partes.

Entretanto, em decorrência do *Stay Period*, Credores poderiam, em tese, declarar o vencimento antecipado das dívidas, exigindo o pagamento imediato e integral destas, acrescido dos respectivos encargos contratuais, bem como invocar eventual cláusula de rescisão contratual em virtude do ingresso de pleito Recuperacional – tolhendo unilateralmente um direito legalmente garantido e oportunizado a todos (Pedido de Recuperação Judicial), como forma de rescindir o contrato e cessar operações com os Requerentes.



Como ressaltado, por força das disposições constantes no art. 6º da LRF, decorrência legal é a suspensão temporária da exigibilidade do crédito, conforme sedimentado entendimento do E. STJ:

"4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)" (STJ; REsp n. 1.374.259/MT; 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. em 2/6/2015)"

Ora, se a própria lei dispõe que as obrigações tornar-se-ão inexigíveis (ao menos durante o *Stay Period*), tem-se por nítida violação – quiçá nulidade – das cláusulas contratuais que dispõe quanto à possibilidade de rescisão contratual antecipada em virtude de ingresso de pedido Recuperacional. O objetivo primordial da lei que seria justamente o soerguimento econômico do GRUPO, cairia por terra ao autorizar-se a aplicação indiscriminada de mencionadas disposições que, em realidade, acabam por agravar a crise financeira já sufocantemente suportada pelos Devedores.

Não é por outro motivo que a jurisprudência coerentemente entende que, se a dívida não estava vencida antes do pedido de recuperação judicial, não podem ser acrescidos ao crédito concursal os encargos de inadimplemento.

Por isso, os Tribunais Estaduais consistentemente reputam ilegais cláusulas de vencimento antecipado (ou rescisão contratual) ante o pedido de recuperação judicial:

“20. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil.”

21. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto.

22. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação.

23. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. (...)



26. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 28. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que de-terminou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais".

(TJRJ; Agravo de instrumento 0024795-65.2023.8.19.0000; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Desa. Mônica Maria Costa di Piero; j. 21.11.2023).

"Na espécie, a cláusula que prevê o vencimento antecipado em caso de o devedor pedir recuperação judicial **viola frontalmente a lei falimentar**, na medida em que, como asseverou o D. Magistrado prolator da decisão agravada, a referida cláusula: '(...) de um lado, viola a garantia de igualdade de poderes de cada credor em relação ao montante de seu crédito concursal (par conditio creditorum no voto do Plano de Recuperação Judicial), na medida em que garante a um credor voto de mais peso em face dos demais, cujos créditos vincendos não integraram o peso de seu voto; de outro lado, para análise do montante do crédito, a incidência da cláusula não permitiria o desconto, previsto no art. 9º da LREF, dos encargos contratuais (juros e correção monetária) decorrentes das prestações vincendas, que seriam tratadas como vencidas por força da antecipação. **No mais, a cláusula também viola o art. 49 da LREF, na medida em que seu exercício significa que o pedido de recuperação judicial, que deveria se prestar a maximizar as chances de soerguimento da empresa em crise, nos termos do referido dispositivo, passa a ser, em verdade, razão para agravamento do estado de crise por implicar o aumento do passivo da sociedade**'. (...)

Cedigo que a recuperação judicial é o meio de que dispõe os empresários para, em caso de crise econômico-financeira, obter a novação de obrigações em condições mais favoráveis, visando à preservação da empresa. Assim, a cláusula que prevê o vencimento antecipado em caso de recuperação judicial, por implicar agravamento da situação financeira da recuperanda, afronta o art. 47 da LRF e também o art. 421 do CC, pois referida cláusula não é compatível com a função social do contrato. (...)

Assim, sopesando as consequências da cláusula em exame, que onera a recuperanda justamente no momento em que mais precisa reforçar seu caixa, forçoso concluir que o vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial não atende à função social do contrato, na medida em que dificulta o soerguimento da empresa, cujo funcionamento envolve interesses que transcendem os anseios de lucro do empresário, na medida em que gera empregos e tributos, além de promover a circulação de riquezas e a produção de bens e serviços".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Azuma Nishi. j. 20.07.2020)

Por isso, requer-se o reconhecimento da ineeficácia e nulidade das cláusulas contratuais que dispõem quanto à possibilidade de rescisão contratual meramente por decorrência do ingresso de





medida Recuperacional, determinando-se a manutenção dos efeitos contratuais em sua plena regularidade.

4.3. DA MANUTENÇÃO CONTRATUAL E UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA PARA PAGAMENTO DE ROYALTIES

Relevantíssima parte do faturamento (e lucro) bruto dos Requerentes encontra-se na tecnologia de Sementes (“Campo Verde”), como marca própria de sementes de alta qualidade, agregando mais valor a sua cadeia produtiva, desde o melhoramento e tratamento, até a distribuição destas.

Ou seja, a atuação da CAMPO VERDE (por decorrência do contrato com a empresa “Monsanto”/“BAYER”), atua como multiplicadora da tecnologia, mediante a distribuição das sementes com genética patenteada e tecnologia licenciada – o que impõe a obrigação de repasse de *royalties* estabelecidos pelos detentores das patentes e licenças.

Em tais parcerias envolvendo tecnologias desenvolvidas pelas licenciadoras, a CAMPO VERDE é o denominado “agente multiplicador”: a empresa que multiplica as sementes licenciadas com o material genético fornecido pelas titulares das tecnologias. A CAMPO VERDE então vende as sementes ao distribuidor, que então revende a produtores rurais e agricultores.

Cada operação é registrada e reportada em um sistema informatizado. Cabe ao multiplicador (CAMPO VERDE) consolidar as vendas realizadas e lançar as informações no sistema, quando então os titulares dos *royalties* apuram os valores devidos e habilitam os créditos que serão reconhecidos ao agricultor no momento da colheita.

Acontece que, os titulares das tecnologias podem bloquear o acesso (ou potestativamente rescindir o contrato, conforme item anterior) ao sistema, impossibilitando a utilização de referidas tecnologias e comercialização dos produtos certificados que são fonte importantíssima de geração de riqueza, capacidade de pagamento e geração de caixa aos Requerentes, o que, caso contrário, poderia agravar ainda mais o estado de crise em que se encontram.

Assim, tem-se por imprescindível a manutenção dos efeitos contratuais outrora mencionados com as empresas indicadas, de modo que estas preservem seus efeitos e mantenham hígido o



contrato de licenciamento detido pelos Requerentes para empregarem e produzir as sementes com a tecnologia patenteada e certificada.

4.4. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE EM FAVOR DOS REQUERENTES – VEDAÇÃO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS E EXPROPRIATÓRIAS

Com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este MM. Juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro na parte final do § 3º do art. 49 c/c § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, assim transrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, **ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido**, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

Os Devedores carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados na Planilha anexa relacionada, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO



NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

Concluindo: Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no Anexo **"Bens Essenciais"** devem ser reconhecidos e declarados **essenciais** à continuidade da atividade rural do Grupo Familiar, ainda que gravados com alienação fiduciária ou outras hipóteses de gravames semelhantes, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

4.5. DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS PRODUZIDOS E ANIMAIS CRIADOS PELO GRUPO – SILOS E UNIDADE DE CONFINAMENTO

Sabe-se que as Cédulas de Produto Rural com liquidação física não integrariam o rol de créditos abrangidos no procedimento falimentar, de acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial consolidado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos



de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de proteção. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

Contudo, a liquidação física das CPR's aos credores extraconcursais, referente a entrega dos grãos aos credores, seria algo completamente impossível no caso em comento, visto que **os frutos obtidos da utilização dos insumos fornecidos na operação, serão devidamente reaplicados na produção agrícola dos Requerentes, para que se prossiga com seu processo de soerguimento.**

Ou seja, os grãos e animais são bens essenciais para a atividade empresária rural apresentada.

Ora, a teoria da essencialidade decorre do texto do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 e esta sempre deve ser apreciada de modo individualizado, considerando-se todo o contexto processual e fático da situação concreta que se apresenta nos autos, motivo pelo qual se apresenta o pedido.

Nesse sentido, cabe ao MM. Juízo Recuperacional a devida análise sobre a essencialidade dos bens, conforme entendimento firmado pela 2ª Seção do Col. STJ, na orientação jurisprudencial no sentido de que, *"mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes."* AgInt no AREsp 1.910.636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021.

Reiteradamente o Col. STJ tem deliberado que, mesmo se tratando de crédito extraconcursal, o MM. Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre o patrimônio do devedor em processo de soerguimento, a fim de evitar que a restrição dos ativos cause prejuízos à



implementação do Plano de Recuperação Judicial e à coletividade de credores sujeitos ao feito recuperatório:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso. 3. **Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.** 4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 178339 PR 2021/0085970-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2022).

Ora, o que se busca não é o inadimplemento das obrigações pelo produtor rural, mas sim a completa reestruturação de sua cadeia produtiva, buscando, ao final, a reestruturação das atividades.

Nesse sentido, os grãos e rebanhos/criações de animais e produtos rurais são essenciais ao Grupo, de forma que sua entrega aos credores extraconcursais seria completamente irresponsável no que diz respeito à reconstrução do fluxo de caixa dos Requerentes. Da mesma forma quanto as Unidades de confinamento dos animais, bem como os Silos para estocagem apropriada de grãos.

Na hipótese de os grãos serem entregues aos credores, esta teria dificuldades de obter crédito para aquisição de novos insumos, e, caso conseguisse, demoraria mais uma safra para começar a produzir e gerar renda – ora, é evidente que a situação é insustentável.

Portanto, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos grãos e produtos rurais encontra substância no fato de serem bens de capital (em razão do cenário financeiro atual das



devedoras) e indispensáveis ao soerguimento do produtor rural, que poderia investir o valor da venda dos grãos para o exercício da sua atividade rural e êxito de sua Recuperação Judicial a partir de hoje. Nesse sentido, importante destacar o teor do art. 6º, §7-A da Lei nº 11.101/05:

O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Assim, embora se entenda viável a adoção de medidas constritivas contra devedores em Recuperação Judicial quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal, deve ser obstado o apenamento de bens essenciais à atividade dos Requerentes, pois aniquilaria os fins esperados da tutela recuperacional, ante o tolhimento de patrimônio basilar à retomada da atividade rural.

A jurisprudência pátria é coerente com esse entendimento, conforme destaque abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DAPRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DECONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCORSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional." (EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021) 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.903.461/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) (grifamos)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Decisão que deferiu a penhora ou arresto de bens móveis, semoventes e grãos – Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial – Possibilidade de adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal – Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda – Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial – Bens móveis, semoventes e



grãos que compõem a atividade econômica das agravantes – Penhora ou aresto que inviabilizaria a continuidade as atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJ-SP - AI: 20140604120238260000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 03/04/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023) (Grifamos).

No caso, em exame, a decisão de primeira instância, em cumprimento às deliberações feitas no âmbito da TP 2.196/MT e TP 2.210/MT, determinou o prosseguimento da Recuperação Judicial. Nessa extensão, a decisão agravada deferiu o pedido de liberação dos grãos apreendidos no bojo dos autos executivos propostos pelos recorrentes, sob o fundamento de restabelecimento da recuperação judicial e consequente fruição do stay period, assinalando ainda a essencialidade dos cultivares para a manutenção do ciclo de plantio e colheita, conforme particularidades da lida rural. Na sequência, asseverou (fl. 388-389): **Por fim, quanto a arguição de extraconcursalidade do crédito, inobstante essa discussão seja reservada ao ambiente processual adequado (divergência administrativa ou impugnação ao crédito), convém ressaltar que enquanto vigente o stay period, a jurisprudência do STJ, no que concerne exclusivamente à essencialidade de bens, tem por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, estabelecendo hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária componha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Assim, a interpretação do dispositivo permite a flexibilização do comando normativo quando se tratar de bem essencial ao funcionamento da empresa em recuperação judicial, permitindo-se a manutenção na posse em favor da sociedade empresária, sendo a análise conferida ao juízo recuperacional. No caso dos autos, como negar a essencialidade de grãos ao produtor rural? A resposta é evidente: os grãos são essenciais e devem ser mantidos em favor da recuperação judicial. Portanto, considerando a busca e apreensão já realizada, os bens essenciais devem ser devolvidos, porquanto imprescindíveis ao soerguimento das atividades do produtor rural, motivo pelo qual defiro o requerimento de liberação de milho, conforme requerimento da parte (Num.23515869).** Comunique-se ao juízo da execução, solicitando as providências pertinentes para a efetiva restituição dos grãos. Desse modo, reconhecida a invalidade dos atos constitutivos realizados no bojo das execuções individuais, as ora recorrida, LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., deve proceder à disponibilização dos bens, nos termos da decisão agravada e sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades. 9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância de fls. 383-389. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator – (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, T4 - QUARTA TURMA). (grifamos)



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005) – COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005) – OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). **A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023.** (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023) (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior



deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. **Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.** 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5453447-63.2023.8.09.0082 - 7ª Câmara Cível -RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR) - Relatório e Voto Publicado em 23/11/2023 13:19:41 – TJ/GO) (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcurusal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. **Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.** (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022) (Grifamos)



Evidente, portanto, que os grãos são considerados bens de capital essenciais para o soerguimento dos Requerentes, de forma que sua essencialidade deve ser reconhecida, pelo menos, durante o período de proteção:

Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (...) 6. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022

Dessa forma, a essencialidade dos bens necessários para o soerguimento do Grupo deve ser **RECONHECIDA**, podendo ser reavaliado periodicamente, de acordo com a orientação jurisprudencial, atingindo, assim, as cédulas de produto rural de liquidação física em vigência.

Subsidiariamente, requer-se que a essencialidade dos grãos, Silos, Unidades de Confinamento, rebanhos e animais de criar/recria/engorda seja reconhecida pelo menos durante o período de proteção patrimonial, permitido uma melhor reestruturação dos Requerentes na condução das suas atividades.

4.6. DA RETIRADA E PROIBIÇÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

É cediço que a atividade rural, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

Para tanto, o Grupo devedor não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome dos integrantes da Família FIORESE/SARTOR junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo



recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que o Grupo se encontra.

A título de conhecimento, há entendimento jurisprudencial pátrio de que os efeitos decorrentes da inscrição do Grupo Requerente nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. **Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.** (...) Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, **porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.** Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024) (grifamos).



Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome dos devedores, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstêm de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **requer-se** Vossa Excelência digne-se em:

- I. Inicialmente e considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial obedece aos preceitos legais, bem como que os documentos apresentados com a exordial estão de acordo com o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, os Requerentes utilizam do presente para requerer se digne Vossa Excelência em receber a presente ação para, primeiramente, deferir o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005;
- II. O deferimento dos pedidos de tutela cautelar de urgência pretendida, em especial para fins de:
 - a. Seja determinada a antecipação dos efeitos da proteção patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constitutivas em desfavor da Família e Empresas;
 - b. Declarar a essencialidade dos bens (ANEXO I) — grãos, animais, imóveis, veículos e maquinários agrícolas — indispensáveis à atividade rural, proibindo sua retirada durante o *stay period*, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05;
 - c. Suspensão de todas as ações e execuções contra o grupo pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, inc. II, §§ 4º 5º e 52, inc. III, da Lei nº. 11.101/05;
 - d. Ainda, que sejam interrompidas ou suspensas medidas constitutivas administrativas ou judiciais, em especial aquelas voltadas à consolidação de imóveis utilizados pelos Requerentes;
 - e. Expedição de ofícios a Cartórios de Protesto, SERASA, SPC, SCPC e CCF para:



- i. Retirada dos apontamentos existentes em nome dos devedores;
 - ii. Impedimento de novos registros durante o processamento da RJ;
 - iii. Registro da concessão da recuperação judicial em favor dos Requerentes.
 - iv. Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- III. Que seja nomeado I. Administrador Judicial, conforme art. 21 da LRF;
- IV. Que, com a nomeação do AJ, seja determinada a elaboração de Laudo Prévio de Constatação e declaração de essencialidade dos bens e valores dos Requerentes, eis que necessitam com urgência destes para preservação das atividades e soerguimento dos negócios;
- V. A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação, conforme art. 53 da Lei de Recuperações;
- VI. Ademais, **requer-se** a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face dos Requerentes, em respeito ao art. 6º da Lei nº 11.101/05, com expedição de ofícios-mensageiro às Comarcas respectivas, a fim de que os d. Juízos competentes tomem as providências necessárias;
- VII. Que seja determinada a competência exclusiva deste d. Juízo para decidir acerca de qualquer meio de constrição de bens relacionados aos Recuperandos;
- VIII. Que seja determinada a suspensão de toda e qualquer determinação de penhora, arresto, busca e apreensão ou quaisquer outros meios constitutivos do patrimônio que compõe o grupo econômico dos Requerentes;
- IX. Requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná e demais órgãos competentes, para que efetuem a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes que passe a ser acrescido do termo 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL', ficando certo, desde já, que passara a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários;
- X. Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações ou eventuais outros incidentes processuais;
- XI. Determinar que as instituições bancárias se abstenham de realizar qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, cobrança antecipada de valores a vencer, bloqueio de acesso e movimentações bancárias nas referidas contas;
- XII. Requer seja procedida a citação dos Credores, em especial dos bancários, via correio com A.R. para ciência do feito;



XIII. A dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Devedores exerçam suas atividades, conforme determina o art. 52, II da LRJ, devendo ser observado o teor do art. 69 deste diploma e do art. 195, §3º da Constituição Federal, embora outrora apresentem os Requerentes as competentes Certidões Positivas com Efeitos de Negativas.

XIV. Seja autorizado que o pagamento das custas processuais seja realizado ao final do processo ou, subsidiariamente, que seja deferido o parcelamento em até 10 (dez) vezes, diante da comprovada dificuldade financeira em que se encontram os Recuperandos.

XV. Requer-se, por fim, todas as publicações e intimações – exceto as de caráter pessoal – sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. **JEAN DAL MASO COSTI, OAB/PR 43.893**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º do CPC.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 365.224.962,21 (trezentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos)**.

Nestes termos,

Com as homenagens de estilo a este d. Juízo,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Maringá/PR, 28 de novembro de 2025.

[assinado digitalmente]

FABIANO BINHARA

OAB/PR 24.460

[assinado digitalmente]

JEAN DAL MASO COSTI

OAB/PR 43.893

[assinado digitalmente]

CARLOS GUILHERME BARBOSA MASTRANTONIO

OAB/PR 81.627